



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 549-43.  
2012.6.05.0098 – CLASSE 6 – CRISTÓPOLIS – BAHIA**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravantes:** Coligação Liberdade, Democracia e Igualdade e outros

**Advogado:** Ademir Ismerim Medina

**Agravado:** Eliezer de Jesus Macedo

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS. RECURSO INTERPOSTO POR COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Coligação e partido político são partes ilegítimas para recorrer de decisão em processo de prestação de contas de candidato adversário.
2. Os agravantes limitaram-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência da Súmula nº 182/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se, na origem, da prestação de contas apresentada por Eliezer de Jesus Macedo, candidato ao cargo de vereador pelo Município de Cristópolis/BA nas eleições de 2012.

O juiz da 98ª Zona Eleitoral/BA julgou aprovadas com ressalvas as contas do candidato (fl. 90).

Em decisão monocrática de fls. 115-116, o relator não conheceu do recurso eleitoral interposto pela Coligação Liberdade, Democracia e Igualdade por ausência de legitimidade recursal.

Contra essa decisão a coligação, o Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) e o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) interpuseram agravo regimental (fls. 119-132).

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou provimento ao agravo regimental, em acórdão assim ementado (fl. 136):

Agravo regimental. Recurso. Prestação de contas. Não conhecimento. Coligação. Ilegitimidade. Desprovimento.

Nega-se provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada que não conheceu de recurso interposto em face da sentença que aprovou as contas de campanha do ora agravado, devido à ausência de legitimidade da coligação para figurar no polo ativo da irresignação.

Formalizados os declaratórios (fls. 144-148), foram eles rejeitados (fls. 162-165).

No recurso especial eleitoral (fls. 169-174), interposto com fundamento no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, os recorrentes alegaram violação ao art. 1º da Lei nº 9.096/1995, por entender que esse permissivo legal legitimaria o direito de as coligações partidárias e os partidos políticos impugnarem decisões proferidas em processos de prestação de contas. Mencionaram julgado do próprio TRE/BA que, segundo assinalam,



diverge do acórdão na medida em que defende a possibilidade de as coligações impugnarem processos dessa natureza.

Requereram o provimento do recurso com a consequente reforma do acórdão recorrido.

O presidente do TRE negou seguimento ao recurso especial, por entender não demonstrada nenhuma ofensa a dispositivo legal ou divergência jurisprudencial (fls. 176-178).

Contra essa decisão, a Coligação Liberdade, Democracia e Igualdade, o Diretório Municipal do PP e o Diretório Municipal do PMDB interuseram agravo de instrumento, em que reiteraram, *ipsis litteris*, as razões do recurso especial eleitoral (fls. 181-186).

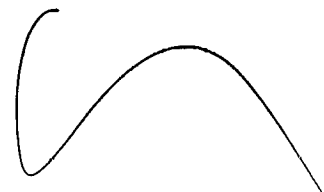
A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 193-195).

Em decisão de fls. 197-200, neguei seguimento ao agravo, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos próprios do recurso especial. *Obiter dictum*, assentei a ilegitimidade dos agravantes por entender que a procedência do apelo não lhes traria nenhuma vantagem sob o aspecto prático.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental (fls. 202-208), no qual os agravantes reiteram o argumento de que houve violação ao art. 1º da Lei nº 9.096/1995, por considerarem que esse permissivo legal legitimaria o direito de as coligações partidárias e os partidos políticos impugnarem decisões proferidas em processos de prestação de contas.

Pleiteiam, ao final, o reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* e o provimento do agravo para serem desaprovadas as contas do candidato adversário.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, neguei seguimento ao agravo por decisão assim fundamentada (fls. 198-200):

2. No que concerne ao conhecimento do recurso, observo que o dispositivo legal indicado pelos agravantes como supostamente violado – art. 1º da Lei nº 9.096/1995 – descreve, de maneira genérica, o papel a ser desempenhado pelos partidos políticos no interesse do regime democrático, não sendo hábil para legitimar impugnantas no âmbito do processo de prestação de contas.

Em relação à suposta divergência pretoriana, reafirmo a jurisprudência desta Corte Superior, que não admite como paradigma acórdãos da lavra do próprio tribunal que proferiu a decisão recorrida. Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA. ENUNCIADO 284 DO STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

1 - As razões recursais são deficientes quando não demonstrado o cabimento do especial interposto, atraindo a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2 - A alegação de afronta a enunciado sumular deste Tribunal não autoriza a interposição do recurso especial com fundamento em afronta à lei federal, porque a esta não se equipara.

3 - A configuração do dissídio jurisprudencial requer o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto e divergência de teses.

4 - “A divergência jurisprudencial do mesmo tribunal não enseja recurso especial” (enunciado da Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça).

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 3117-21/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 11.11.2010 – grifo nosso)

Ainda que ultrapassado esse óbice e analisadas as razões recursais, a decisão recorrida não merece reparo.

Conforme relatado, a questão controvertida cinge-se a saber se a Coligação Liberdade, Democracia e Igualdade tem legitimidade para recorrer da decisão do juiz eleitoral que julgou aprovadas com

ressalvas as contas de campanha de Eliezer de Jesus Macedo referentes ao pleito de 2012.

Extraio do acórdão regional (fls. 138 e 140):

Empós debruçar-me sobre os argumentos expendidos pelo agravante, opondo-se a [sic] aprovação das contas do agravado, firmo convicção que a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, valendo mencionar parte da decisão, nos seguintes termos:

Da análise acurada dos autos, verifico que não cabe o conhecimento do mérito, tendo em vista que o recurso foi interposto pela Coligação "Liberdade, Democracia e Igualdade" que é parte ilegítima para tal ato no presente feito.

Com efeito, tendo em vista a omissão da lei eleitoral quanto à legitimidade recursal, aplica-se o artigo 499 do CPC, que assim dispõe:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexó de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei".

Desse modo, considero que a coligação recorrente é ilegítima, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo supracitado.

À vista do exposto, em harmonia com o posicionamento ministerial, constatada a ilegitimidade ativa, DEIXO DE CONHECER DO RECURSO.

[...]

Por tais razões, conheço do agravo regimental para negar-lhe provimento, com a consequente manutenção da decisão objurgada.

Conquanto se possam admitir da decisão que aprovou as contas do candidato eventuais repercussões no âmbito político, o interesse que justifica a interposição do recurso é aquele capaz de proporcionar a coligação adversária alguma vantagem sob o aspecto prático, conforme bem assinala José Carlos Barbosa Moreira: "Deve aferir-se ao ângulo prático a ocorrência da utilidade, isto é, a relevância do proveito ou vantagem cuja possibilidade configura o interesse em recorrer" (Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 16ª edição, p. 301).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO.

**1. Coligação adversária não possui legitimidade para recorrer de acórdão que aprova as contas de campanha de candidato, tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo advindo desse decisum (art. 499 do CPC).**

2. O art. 30-A da Lei 9.504/97 não se aplica aos processos de prestação de contas, pois o dispositivo em comento disciplina a representação por arrecadação e captação ilícita de recursos de campanha.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 156-31/PE, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4.9.2014 – grifo no original)

Ademais, como bem observado pelo TRE/BA, “na Resolução TSE nº 23.376/2012, que ‘dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012’, inexistente previsão de oferecimento de impugnação à prestação de contas” (fl. 140).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).

Nas razões do recurso, os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, limitaram-se, simplesmente, a reiterar, *ipsis litteris*, os argumentos do recurso especial. Incide a espécie na Súmula nº 182/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.


[...]

**2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).**

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 714-81/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.4.2014 – grifo nosso)



**AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. INCLUSÃO DO NOME NAS PESQUISAS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.**

I - Na representação ajuizada com fundamento em artigo da Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e no art. 33 da Res.-TSE nº 23.193/2009.

II - Até a data limite para a solicitação de registro de candidatura, não há obrigatoriedade de na pesquisa constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos. Precedente.

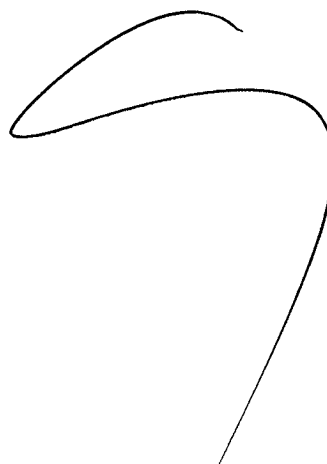
**III - O recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos já apresentados na inicial da representação, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.**

IV - Nego provimento ao recurso.

(AgR-Rp nº 706-28/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13.5.2010 – grifo nosso)

Mantenho, portanto, a decisão agravada por seus fundamentos e ressalto que o art. 59 da Res.-TSE nº 23.376/2012, que regulamenta as prestações de contas relativas à eleição de 2012, prevê apenas a possibilidade de acompanhamento do exame das prestações, não conferindo ao terceiro legitimação para recorrer.

Por essas razões, **nego provimento ao agravo regimental.**

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that loops and curves across the lower right portion of the page.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 549-43.2012.6.05.0098/BA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: Coligação Liberdade, Democracia e Igualdade e outros (Advogado: Ademir Ismerim Medina). Agravado: Eliezer de Jesus Macedo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.4.2015.

A large, handwritten mark or signature, possibly a stylized 'L' or a similar character, is drawn in the lower right quadrant of the page.